AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965583 - SC (2025/0220778-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA CAROLINE SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	:	MAYCKY FERNANDO ZENI - SC015627
AGRAVADO	:	ALEXCIA RIBEIRO PETIM
AGRAVADO	:	ALINE SILVA DE JESUS
AGRAVADO	:	ANA PAULA MACHADO
AGRAVADO	:	BRUNO RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVADO	:	DAVID FELIPE FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO	:	GABRIELA SOUZA WARMELING
AGRAVADO	:	GIOVANE RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	LETICIA BOENO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE DE ALMEIDA FARIAS
AGRAVADO	:	MARCIA LUCIANA ALBANO MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	MARCOS ELIVELTON SILVA FERNANDES
AGRAVADO	:	SUSANA RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	TAYLLA GENI MARAFON
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ VIEIRA - SC015125
INTERES.	:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CORAL LAGES LTDA
INTERES.	:	FLAVIA MARINA SOUZA DA COSTA AVILA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL BASEADO EM TESE DIVERSA DA QUE FOI TRATADA NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Incide a Súmula 284/STF, por analogia, na hipótese em que o recurso especial é interposto com base em tese jurídica diversa da que foi abordada no acórdão recorrido.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA58170945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: ed86de42-4ce9-4f36-830b-23c48e57eb1b

de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: ed86de42-4ce9-4f36-830b-23c48e57eb1b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965583 - SC (2025/0220778-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA CAROLINE SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	:	MAYCKY FERNANDO ZENI - SC015627
AGRAVADO	:	ALEXCIA RIBEIRO PETIM
AGRAVADO	:	ALINE SILVA DE JESUS
AGRAVADO	:	ANA PAULA MACHADO
AGRAVADO	:	BRUNO RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVADO	:	DAVID FELIPE FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO	:	GABRIELA SOUZA WARMELING
AGRAVADO	:	GIOVANE RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	LETICIA BOENO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE DE ALMEIDA FARIAS
AGRAVADO	:	MARCIA LUCIANA ALBANO MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	MARCOS ELIVELTON SILVA FERNANDES
AGRAVADO	:	SUSANA RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	TAYLLA GENI MARAFON
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ VIEIRA - SC015125
INTERES.	:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CORAL LAGES LTDA
INTERES.	:	FLAVIA MARINA SOUZA DA COSTA AVILA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL BASEADO EM TESE DIVERSA DA QUE FOI TRATADA NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Incide a Súmula 284/STF, por analogia, na hipótese em que o recurso especial é interposto com base em tese jurídica diversa da que foi abordada no acórdão recorrido.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA57781529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 16a4f034-2f15-4938-a008-bbffb5cf881c

de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIA CAROLINE SOUZA DA COSTA em face da decisão singular de fls. 1.660-1.663 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica; b) incidência da Súmula 211/STJ quanto à legitimidade da agravante para recorrer quanto aos danos morais; e c) ausência de cotejo analítico que inviabiliza o conhecimento do recurso especial com base na divergência jurisprudencial.

Em suas razões, afirma que a Súmula 284/STF não deve ser aplicada, visto que, ao interpor seu recurso com base no art. 50 do Código Civil - teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica -, estaria, indiretamente, refutando a utilização do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da teoria menor.

Afirma que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade foi indevidamente realizada, visto que não praticou atos de gestão e que os requisitos da teoria maior não foram preenchidos.

Quanto à Súmula 211/STJ, afirma que deve ser reconhecido o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, eis que interpôs embargos de declaração.

Acerca do dissídio jurisprudencial, afirma que a similitude fática entre os julgados é evidente.

Não foi apresentada resposta ao recurso (certidões de fls. 1.688-1.700).

É o relatório.

VOTO

Conforme mencionado na decisão agravada, trata-se de ação proposta pelos agravados em face do Centro de Formação de Condutores Coral Lages e seus sócios, dentre eles, a agravante.

Os agravados afirmam que contrataram a referida sociedade para o processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, todavia suas atividades foram encerradas no meio do processo, pelo que requereram a condenação da sociedade à devolução dos valores pagos.

A primeira questão a ser tratada se relaciona à desconsideração da personalidade jurídica do Centro de Formação de Condutores Coral Lages para fins de alcançar o patrimônio dos sócios, que foi determinada pelo Tribunal de origem com base na teoria menor (art. 28, § 5º, do CDC), nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA57781529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 16a4f034-2f15-4938-a008-bbffb5cf881c

> Como cediço, **é aplicável ao caso a teoria menor** da desconsideração da personalidade jurídica, ante a incidência da Legislação Consumerista.
> (...)
> Conforme estabelece o art. 28, §5º, do CDC, "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".
> No caso dos autos, **restou evidenciada a insolvência da pessoa jurídica demandada e o encerramento de suas atividades com posterior pedido de falência, circunstâncias que evidenciam obstáculo ao ressarcimento dos danos suportados pelos alunos** impedidos de concluir as aulas de direção já adimplidas.
> (...)
> Portanto, **o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida deve ser acolhido.**
> Todavia, observa-se da análise do contrato social que os atos de administração eram realizados apenas pela sócia Cláudia Caroline Souza da Costa (evento 3, CONTRSOCIAL7 dos autos originários):
> (...)
> Sabe-se que, "Em regra, a desconsideração da personalidade jurídica alcança somente os sócios administradores e aqueles que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso ou da fraude" (AgInt no REsp n. 1.669.987/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12-3-2024).
> No caso dos autos, não há prova de prática de atos fraudulentos pela sócia minoritária.
> Nesse cenário, deve apenas a sócia administradora responder juntamente com a pessoa jurídica pelos danos materiais suportados pelos autores. (fls. 1.131-1.132, grifou-se).

O recurso especial interposto pela ora agravante aborda apenas a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), porém não contém argumentação jurídica que demonstre que a utilização da teoria menor foi incorreta.

Dito de outro modo, o recurso especial apenas tece considerações a respeito de dispositivo legal que não foi utilizado no acórdão, porém não cuida de refutar a aplicação do art. 28, § 5º, do CDC.

Nesse sentido, correta a aplicação da Súmula 284/STF.

A segunda questão abordada pela agravante se relaciona à sua legitimidade para recorrer contra a condenação por danos morais imposta na sentença.

Consta nos autos que somente a pessoa jurídica foi condenada ao pagamento de danos morais, obrigação que não foi estendida aos sócios, motivo pelo qual a apelação da agravante CLÁUDIA CAROLINE SOUZA DA COSTA não foi conhecida pelo Tribunal de origem.

Em seu recurso especial, a agravante afirma que o art. 103, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 legitima a atuação do falido em favor da massa.

Tal matéria, contudo, não foi tratada no acórdão da apelação (fls. 1.125-1.134), tampouco foi suscitada nos embargos de declaração opostos (fls. 1.156-1.159), motivo pelo qual, igualmente, não foi decidida no acórdão que julgou tal recurso (fls. 1.199-1.200).

Ausente, assim, o requisito do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA57781529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 16a4f034-2f15-4938-a008-bbffb5cf881c

Além disso, o recurso especial não indica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, de modo que não há como se acolher a tese de prequestionamento ficto contida no agravo interno, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DECISÃO QUE ANULA O ATO E DESIGNA NOVA DATA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> **1. A admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) em recurso especial exige que a parte recorrente tenha indicado violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de possibilitar a verificação de eventual vício no acórdão recorrido**, providência não adotada na espécie, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF quanto aos arts. 362, § 1º, e 277 do CPC.
> 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do Tema Repetitivo 988, firmou o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses arrolados no dispositivo legal apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do agravo de instrumento, porquanto a decisão que anula audiência de instrução e designa nova data não apresenta urgência ou risco de dano irreparável que justifique a imediata recorribilidade, sendo cabível a impugnação diferida em sede de apelação.
> 4. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
> 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 3.123.995/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, grifou-se.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2. Segundo entendimento desta Corte Superior, "não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente. [...]. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"** (AgInt no AREsp n. 2.398.148/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.304.054/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 1/10/2024, grifou-se.)

Documento eletrônico VDA57781529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 16a4f034-2f15-4938-a008-bbffb5cf881c

Correta, assim, a aplicação da Súmula 211/STJ.

Por fim, além de os referidos óbices prejudicarem a análise da controvérsia pela ótica da divergência jurisprudencial, a agravante, em seu recurso especial, limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, o que inviabiliza a verificação da similitude fática e atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

Assim, conforme destacado na decisão agravada, "[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Não havendo argumentos suficientes para a modificação das conclusões já alcançadas, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:50
Código de Controle do Documento: 16a4f034-2f15-4938-a008-bbffb5cf881c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.965.583 / SC

Número Registro: 2025/0220778-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001722720198240039

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIA CAROLINE SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	: MAYCKY FERNANDO ZENI - SC015627
AGRAVADO	: ALEXCIA RIBEIRO PETIM
AGRAVADO	: ALINE SILVA DE JESUS
AGRAVADO	: ANA PAULA MACHADO
AGRAVADO	: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVADO	: DAVID FELIPE FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO	: GABRIELA SOUZA WARMELING
AGRAVADO	: GIOVANE RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO	: LETICIA BOENO DOS SANTOS
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE DE ALMEIDA FARIAS
AGRAVADO	: MARCIA LUCIANA ALBANO MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO	: MARCOS ELIVELTON SILVA FERNANDES
AGRAVADO	: SUSANA RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO	: TAYLLA GENI MARAFON
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ VIEIRA - SC015125
INTERES.	: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CORAL LAGES LTDA
INTERES.	: FLAVIA MARINA SOUZA DA COSTA AVILA

ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA58141975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:54
Código de Controle do Documento: 32161b3a-8041-4f06-bf4b-a0a0612094aa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIA CAROLINE SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	: MAYCKY FERNANDO ZENI - SC015627
AGRAVADO	: ALEXCIA RIBEIRO PETIM
AGRAVADO	: ALINE SILVA DE JESUS
AGRAVADO	: ANA PAULA MACHADO
AGRAVADO	: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVADO	: DAVID FELIPE FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO	: GABRIELA SOUZA WARMELING
AGRAVADO	: GIOVANE RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO	: LETICIA BOENO DOS SANTOS
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE DE ALMEIDA FARIAS
AGRAVADO	: MARCIA LUCIANA ALBANO MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO	: MARCOS ELIVELTON SILVA FERNANDES
AGRAVADO	: SUSANA RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO	: TAYLLA GENI MARAFON
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ VIEIRA - SC015125
INTERES.	: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CORAL LAGES LTDA
INTERES.	: FLAVIA MARINA SOUZA DA COSTA AVILA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:54
Código de Controle do Documento: 32161b3a-8041-4f06-bf4b-a0a0612094aa